



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Republicado por Incorreção

LEI Nº 2.229

Data: 3 de julho de 2.026.

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 1.925/2022, dispondo sobre a Carreira de Procurador Municipal Legislativo, a extinção gradativa do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, a licença especial e sua conversão em pecúnia, o auxílio-alimentação dos servidores da Câmara Municipal de Guaratuba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 5º do art. 4º da Lei nº 1.925, de 7 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 5º A Carreira de Procurador Municipal Legislativo – CAPROMLE – compreende o cargo de provimento efetivo de Procurador Municipal Legislativo da Câmara Municipal de Guaratuba, cujas atribuições são as previstas no Anexo IV desta Lei, exigindo-se formação superior completa em Bacharelado em Direito e inscrição regular na OAB/PR, devendo ser aprovada lei específica que disponha sobre a organização da Procuradoria Municipal Legislativa.” (NR)

Art. 2º A Carreira de Procurador Municipal Legislativo, no Anexo I da Lei nº 1.925, de 7 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Denominação	Tabela	Níveis / Classes	Carga Horária	Escolaridade para ingresso
Procurador Municipal Legislativo	5	Níveis 01 a 10 — Classes I a V	40 horas	Formação completa em curso superior de Bacharelado em Direito e inscrição regular na OAB/PR.



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Art. 3º O Anexo IV da Lei nº 1.925, de 7 de março de 2022, passa a vigorar com a denominação “PROCURADOR MUNICIPAL LEGISLATIVO”, em substituição a “PROCURADOR LEGISLATIVO”, mantidas as atribuições nele previstas.

Art. 4º O título da Tabela de Vencimentos 05 do Anexo III da Lei nº 1.925, de 7 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tabela de Vencimentos 05

Carreira de Procurador Municipal Legislativo – CAPROMLE”

Art. 5º O Anexo II da Lei nº 1.925, de 7 de março de 2022, passa a vigorar nos seguintes termos:

“ANEXO II – TOTAL DE CARGOS EFETIVOS”

NÚMERO DE VAGAS	CARGOS
02	Procurador Municipal Legislativo
02	Contador
01	Analista de RH
01	Analista de Licitações
01	Gestor Legislativo
02	Assessor de Comunicação
02	Técnico Contábil
03	Técnico em Informática/Multimídia
10	Assistente Administrativo
20	Auxiliar Administrativo
05	Auxiliar de Serviços Gerais (em extinção)
08	Auxiliar de Expediente
04	Recepcionista
04	Contínuo Office-boy
03	Motorista (em extinção)
10	Oficial Legislativo
78	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS

(NR)

Art. 6º A Lei nº 1.925, de 7 de março de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais passa a ser



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

considerado em extinção.

§ 1º Os cargos em extinção permanecerão nessa condição até a respectiva vacância, quando serão considerados extintos definitivamente, podendo, entretanto, os seus ocupantes progredir na carreira na mesma forma que os demais servidores.

§ 2º Ficam integralmente resguardados os direitos dos servidores atualmente ocupantes do cargo.

§ 3º Fica vedada a abertura de novo concurso público ou a adoção de qualquer outra forma de provimento para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ressalvado o provimento decorrente de decisão judicial ou de direito subjetivo à nomeação eventualmente reconhecido.”

Art. 7º A Lei nº 1.925, de 7 de março de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-A:

“Art. 58-A. Ao servidor que, durante o período de 10 (dez) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 3 (três) meses, por decênio, com remuneração integral.

§ 1º É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida.

§ 2º Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

§ 3º Poderá ser concedida licença especial de 45 (quarenta e cinco) dias ao final do primeiro quinquênio e de 45 (quarenta e cinco) dias ao término do segundo quinquênio.”

Art. 8º A Lei nº 1.925, de 7 de março de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

“Art. 58-B. Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Parágrafo único. Na mesma unidade administrativa não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do respectivo total. Quando o número de servidores for inferior a 6 (seis), somente um deles poderá entrar no gozo da licença.”

Art. 9º A Lei nº 1.925, de 7 de março de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-C:

“Art. 58-C. Fica autorizada a conversão em pecúnia da licença especial não fruída pelo servidor efetivo da Câmara Municipal, constituindo verba de caráter indenizatório, nas seguintes hipóteses:

I– aposentadoria;

II– falecimento;

III– ao servidor ativo.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria, o servidor efetivo com licença especial não usufruída poderá requerer, anexando ao pedido cópia da publicação do ato aposentatório, o respectivo pagamento a título indenizatório, com



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

base na remuneração mensal do cargo efetivo devida no mês anterior ao da aposentadoria, cujo valor poderá ser pago pela Câmara Municipal de uma única vez ou em parcelas com valor mínimo igual ao de cada remuneração mensal, observados os critérios financeiros devidamente fundamentados e a previsão orçamentária.

§ 2º Na hipótese de falecimento do servidor efetivo na ativa com licença especial não usufruída, será concedido o respectivo pagamento a título indenizatório em favor dos dependentes habilitados à pensão por morte pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§ 3º O pagamento de que trata o § 2º deste artigo terá como base a remuneração mensal do cargo efetivo devida no mês do falecimento, cujo valor poderá ser pago pela Câmara Municipal de uma única vez ou em parcelas com valor mínimo igual ao de cada remuneração mensal, observados os critérios financeiros devidamente fundamentados.

§ 4º Na hipótese de servidor em atividade, a conversão em pecúnia da licença especial não constitui direito subjetivo, e, apenas em casos excepcionais devidamente motivados, será concedida após regular processo administrativo em que se constate a impossibilidade efetiva de fruição do período de licença a que fazia jus o servidor interessado..

§ 5º A efetivação da conversão para o servidor ativo dar-se-á mediante autorização expressa da Presidência da Câmara Municipal, devendo a decisão ser fundamentada na prevalência do interesse público e na garantia da continuidade dos serviços legislativos, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 6º Para a concessão da conversão em pecúnia ao servidor ativo, deverão ser cumpridos objetivamente os seguintes requisitos:

I– adequação ao limite de despesas com pessoal fixado na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II– demonstração de interesse da Administração na manutenção do servidor em atividade, em razão da natureza de suas funções ou da essencialidade do cargo ocupado para o funcionamento do setor;

III– não ter o servidor fruído de licenças ou afastamentos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao pedido de conversão, excetuando-se o afastamento para o exercício de cargo em comissão vinculado às funções que impeçam o servidor de ausentar-se do trabalho para a fruição da licença especial, bem como as licenças constitucionalmente e legalmente previstas.

§ 7º O pagamento a título indenizatório ao servidor ativo será feito com base na remuneração integral do cargo efetivo do servidor na data do pagamento, referente aos 3 (três) meses de licença especial convertida em pecúnia, podendo ser feito pela Câmara Municipal de uma única vez ou em parcelas com valor mínimo igual ao de cada remuneração mensal.”

Art. 10. As alterações promovidas por esta Lei na Lei Municipal nº 1.925/2022, em especial no que tange à concessão e à conversão em pecúnia da licença especial, regulamentam o direito originário previsto nos arts. 142 e seguintes da Lei Municipal nº 777/1997.



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

Parágrafo único. As regras de conversão em pecúnia de que trata o *caput* deste artigo aplicam-se aos períodos aquisitivos de licença especial já consolidados (direitos adquiridos pretéritos) até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 11. A Lei nº 1.925, de 7 de março de 2022, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 58-D e 58-E:

“Art. 58-D. Fica instituído o Auxílio-Alimentação a ser pago, mensalmente, aos servidores efetivos da Câmara Municipal de Guaratuba, no valor equivalente a 109,84 (cento e nove vírgula oitenta e quatro) UFMs (Unidades de Referência Municipal).

§ 1º O Auxílio-Alimentação será concedido em pecúnia e implantado na folha de pagamento do mês de competência, sendo devido inclusive no período de gozo de férias.

§ 2º O Auxílio-Alimentação será devido por mês de competência, descontando-se proporcionalmente os dias de falta injustificada e os dias de ausência decorrente de participação em cursos, palestras ou atividades de capacitação profissional em que o servidor perceba diária.

§ 3º Não fará jus ao recebimento do Auxílio-Alimentação o servidor cedido a outro ente ou órgão, em licença sem vencimentos ou suspenso da função.

§ 4º O Auxílio-Alimentação de que trata este artigo possui natureza indenizatória e não será incorporado ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão.

Art. 58-E. O auxílio-alimentação de que trata o art. 58-D será igualmente devido aos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cedidos ou postos à disposição da Câmara Municipal, desde que:

I– a cessão se dê com ônus para a Câmara Municipal;

II– o servidor se encontre em efetivo exercício de suas funções no âmbito do Poder Legislativo Municipal; e

III– o servidor não perceba, do órgão ou entidade de origem, auxílio, vantagem ou benefício de idêntica ou semelhante natureza, vedada a percepção em duplicidade.

§ 1º O benefício observará o mesmo valor, a natureza indenizatória e as condições estabelecidos para os servidores efetivos da Câmara Municipal, não se incorporando à remuneração para qualquer efeito.

§ 2º A concessão fica condicionada à apresentação, pelo servidor, de declaração do órgão ou entidade de origem de que não percebe benefício idêntico ou semelhante, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 12. O cargo de Procurador Legislativo atualmente provido passa a denominar-se Procurador Municipal Legislativo, sem solução de continuidade, preservados o vínculo efetivo, a carreira no órgão Legislativo, as atribuições, os vencimentos, o enquadramento funcional e demais direitos e deveres do atual ocupante.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo, suplementadas se necessário, observados os limites e as condições



Município de Guaratuba

Estado do Paraná

estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial em seus arts. 16, 17 e 20.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. O disposto do artigo 11 contará com efeitos financeiros a partir 1º de julho de 2026.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 3 de julho de 2.026

MAURICIO LENSE
Prefeito

PLL nº 1025/26 (c/emenda)
Of. Nº 55/26 CMG